
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 737, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1953.

Cria a Colônia Estadual de Tomé-açu e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada a Colônia Estadual de Tomé-açu, constituída pelos bens da antiga Companhia Nipônica de Plantação, que reverteram ao Patrimônio do Estado, em consequência da declaração de caducidade, pelo Decreto-lei n. 4.016, de 17 de abril de 1942, da concessão feita à mencionada sociedade anônima.

Art. 2º A Colônia Estadual de Tomé-açu, além da manutenção dos serviços atualmente existentes, promoverá a instalação em suas terras de um campo experimental, destinado ao fornecimento de mudas e de clones selecionados, bem como reservará área para loteamento agrícola.

Art. 3º A Colônia Estadual de Tomé-açu será subordinada à Secretaria de Produção, sendo dirigida por um agrônomo, nomeado pelo Governador do Estado, que será o Administrador da mesma.

Parágrafo único. Fica criado o cargo de “Administrador”, padrão “R”, de provimento em comissão, lotado na Colônia Estadual de Tomé-açu.

Art. 4º Ficam sujeitas à obrigação de recolhimento ao Departamento de Receita da Secretaria de Economia e Finanças as arrecadações efetuadas a qualquer título pela Colônia Estadual de Tomé-açu.

Art. 5º A administração da Colônia, num prazo de 180 dias, apresentará a discriminação dos lotes já ocupados a fim de cumprir as disposições da legislação vigente.

Art. 6º Fica aberto, no corrente exercício financeiro o crédito especial de hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00) para o custeio geral da Colônia, correndo o encargo à conta dos recursos financeiros do exercício.

Art. 7º No plano que fôr estabelecido para aplicação da dotação consignada na tabela 52, do orçamento de 1954, sob o título “Fomento Econômico em Geral”, consignação “Para aplicação conforme plano a ser estabelecido”, será prevista dotação destinada ao custeio geral da Colônia de Tomé-açu.

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de trinta dias.

Art. 9º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de dezembro de 1953.

GEN. DIV. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO

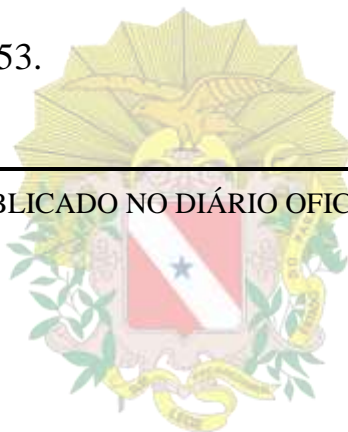
Governador do Estado

José Jacinto Aben-Athar

Secretário de Estado de Economia e Finanças

Publicada no DOE de 22/12/1953.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ